

**COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS:  
AS DECLARAÇÕES DO CANDIDATO LEVY FIDELIX**

**PAULA, Claudia Telles de**<sup>1</sup>

**RESUMO**

A Constituição Federal de 1988 elevou os direitos fundamentais, que são o alicerce de qualquer sociedade democrática. Porém, como o próprio nome define, são fundamentais, e por ter tal denominação não se pode falar em prevalência de um direito sobre outro. Nem a vida é direito fundamental absoluto, não poderia os demais o serem. Contudo, o que se denota é que a nossa Carta Magna não traz o limite de tais direitos. Recentemente, um episódio chamou a atenção de todos os brasileiros, quando um candidato à presidência da República se manifestou em sentido contrário às uniões homoafetivas; trazendo em seu discurso um certo requinte de crueldade, sob a justificativa de estar exercendo o direito fundamental de liberdade de expressão. No entanto não é tão simples assim, pois sua liberdade de expressão acabou se chocando com a honra objetiva deste grupo de pessoas. Discussão que vem movimentando os tribunais pátrios, e que se instaura de forma veemente quando há colisão de direitos fundamentais, pairando sempre a dúvida em relação a qual deva ser escolhido.

**Palavras chave - Direitos fundamentais - -homossexuais- colisão**

**ABSTRACT**

The Federal Constitution of 1988 raised the fundamental rights that are the foundation of any democratic society. However, as the name defines, are fundamental, and for having such a name can not be spoken in prevalence of a right over another. Nor life is fundamental absolute right, could not be the other. However, what is denoted is that our Constitution does not bring the limit of such rights. Recently, an episode caught the attention of all Brazilians, when a candidate for president was manifested in the opposite direction to homoafetivas unions; bringing in his speech a certain refinement of cruelty, under the justification be exercising the fundamental right of freedom of expression. However it is not so simple, because their freedom of expression just clashing with the objective honor this group of people. Talk it comes patriotic moving the courts, and which is established when there is vehemently collision of fundamental rights, always hovering doubt as to which should be chosen

**Keywords - Fundamental rights - -homossexuais- collision**

---

<sup>1</sup> Formada em Direito pela Instituição Toledo de Ensino- ITE Bauru. Mestre em Direito- Sistema Constitucional de Garantia de Direitos - CPG- ITE BAURU. Docente pela FAEF-GARÇA. dra.claudiatelles@bol.com.br

## **INTRODUÇÃO**

No último dia 28 de setembro, no debate promovido pela TV Record, o candidato Levy Fidelix do PRTB ( Partido Renovador Trabalhista Brasileiro) protagonizou falas que geraram diversas polêmicas nos mais variados segmentos sociais, jurídicos e políticos.

Ao ser questionado pela candidata do PSOL, Luciana Genro a respeito da violência sofrida por pessoas homoafetivas, ele se manifestou com o seguintes dizeres: “Dois iguais não fazem filhos e digo mais: aparelho excretor não se reproduz. (...) Como que pode um pai de família, um avô, ficar aqui escorado porque tem medo de perder voto? Prefiro não ter esses votos, mas ser um pai, um avô que tem vergonha na cara, que instrua seu filho, que instrua seu neto. Vamos acabar com essa historinha. Eu vi agora o santo padre, o papa, expurgar, fez muito bem, do Vaticano, um pedófilo. Está certo! Nós tratamos a vida toda com a religiosidade para que nossos filhos possam encontrar realmente um bom caminho familiar”.

Diante destes dizeres, surgiram diversos questionamentos, gerando polêmica acerca do conteúdo de sua fala, que por muitos foi visto como discurso de ódio e incitação à homofobia.

No entanto, em sua defesa o candidato afirmou que apenas exerceu seu direito constitucionalmente assegurado: a liberdade de expressão.

Feitas essas breves considerações, o presente artigo tem por escopo trazer à baila a discussão acerca da colisão dos direitos fundamentais.

Não podendo assumir a condição de absoluto, os direitos fundamentais por vezes se chocam, restando uma árdua tarefa ao judiciário quando essa colisão toma proporções jurídicas, qual seja, decidir qual direito fundamental tem prevalência no caso concreto.

## **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E HONRA OBJETIVA**

No caso in tela, temos dois vértices a serem analisados: a liberdade de expressão e a honra objetiva.

A liberdade de expressão é consagrada no inciso IV, do art. 5º, da Constituição de 1988, que é sem dúvida elemento embrionário de qualquer sociedade democrática.

(RAWLS, 2009 apud SMITH, 1971/1999) assevera sobre liberdade de expressão:

“ John Rawls observa que, ao longo da história do pensamento democrático, o foco esteve em conseguir não a liberdade no geral, mas certas liberdades específicas encontradas em manifestos e na Declaração de Direitos. Rawls identifica certas “liberdades básicas”: liberdade política (direito ao voto e a um cargo público), liberdades de pensamento, consciência, expressão, associação, reunião, profissão, direito de ir e vir; proteção contra agressão física, opressão psicológica, apreensão e detenção arbitrárias; direito à propriedade. Estas são as mais importantes, nas quais todos os seres humanos têm um interesse fundamental. O primeiro princípio de justiça social de Rawls exige que cada cidadão tenha suas liberdades básicas justas garantidas”

No entanto é difícil delimitar o que pode ser ou não considerado como liberdade de expressão; a essência desta liberdade está na separação do que é odioso e desagradável, posto que aquilo que penso pode ser repugnante, mas não deixa de ser opinião, mas por outro lado ninguém está obrigado a não se sentir ofendido.

E no caso relatado, para uns foi visto como discurso de ódio e incitação à homofobia, uma vez que o candidato chega a dizer em união da maioria para combater esta minoria (homoafetivos).

Mas então qual o caminho deve ser seguido para solução deste conflito?

Deve a sociedade mais uma vez clamar pela autotutela, e agredir o candidato; ou deve a sociedade tolerar este pensamento visto por muitos como retrógrado e preconceituoso, sob a alegação de liberdade de expressão?

Não nos parece nenhuma das duas soluções apontadas a melhor linha para a pacificação.

É certo que cada direito fundamental não é absoluto, mas a Constituição Federal também não nos apresenta a linha que delimita racionalmente aonde prevalecerá um sobre o outro.

Não temos dúvida que há, no caso, o direito fundamental do candidato, que colide com o direito fundamental de um grupo de pessoas.

Álvaro de Azevedo Gonzaga se manifestou, em uma reportagem veiculada na internet sobre o tema, no seguinte sentido:

"Dirão os adeptos da teoria interna que cada direito fundamental possui um limite imanente verificável em abstrato. Daí, as condutas que excederem

referido limite visivelmente não serão protegidas pelo direito em questão, razão pela qual serão vedadas."

Não se olvide dizer que aqui o campo da moral e da justiça deverão chegar a um consenso, uma vez que não se pode tolerar também qualquer tipo de manifestação sob a justificativa de direito fundamental de liberdade de expressão.

Em muitos casos, a liberdade de expressão é colocada em dúvida por ser entendida como ofensa por alguns, podendo estar contida em uma letra de música, em um comercial, em uma declaração em redes sociais e até mesmo em veículos de informação sérios.

Mas ao sentenciarmos determinada manifestação como inapropriada estaremos tolhendo um direito fundamental, e por vezes incorreremos em censura à liberdade.

Porém não é necessária muita fundamentação se basearmos as decisões acerca deste conflito no campo da moral e senso comum de opinião, dispensando todo ideologismo e discussões exacerbadas.

Ainda que tenha transparecido o discurso do candidato como verdadeira ojeriza aos homoafetivos, não podemos desconsiderar que esta é a sua opinião, e ele também não pode ser julgado apenas pelo ponto de vista dos ofendidos, pois é certo que muitos também comungam com sua opinião.

E mais, no presente caso não podemos deixar de mencionar que houve infelicidade nas declarações do candidato, mas por outro lado ocorreu um oportunismo político em fazer destas declarações uma verdadeira alavanca para o sucesso de outros candidatos que apoiam as manifestações homoafetivas.

A melhor solução seria o candidato retirar suas declarações que nos trazem a ideia de repúdio e ódio, e fazer transparecer apenas sua opinião contrária, sem ofensas e incitação à homofobia, fazendo assim valer seu direito fundamental de liberdade de expressão.

Pois do contrário estaríamos retrocedendo, pois foram anos de luta para o reconhecimento das uniões homoafetivas, e não podemos deixar que ocorram ainda discursos da forma como o candidato apresentou.

## **CONCLUSÃO**

O que se denota é que o Brasil ainda tem muito a evoluir na seara dos direitos

homoafetivos, bem como no âmbito constitucional ao tratar de direitos fundamentais.

Ainda não se tem uma compreensão exata da importância dos direitos fundamentais e sua linha limítrofe, a fim de que não se esbarre no direito do próximo.

Não há que se falar em prevalência de direitos de fundamentais, mas sim em bom senso ao vislumbrar que nem tudo pode ser configurado como liberdade de expressão, pois se assim o for, qualquer pessoa poderá ofender outra em sua honra objetiva, sob a justificativa de estar exercendo um direito fundamental.

O que não se pode é mascarar o respeito e a dignidade da pessoa humana sob essa argumentação, e em especial nos direitos das pessoas homoafetivas, que vêm sofrendo dia após dia com a violência e preconceito, mesmo diante de tanto avanço social e jurídico.

#### **REFERÊNCIAS:**

BOCCHI, Olsen Henrique. **A liberdade de expressão no Estado democrático de direito**. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17981/a-liberdade-de-expressao-no-estado-democratio-de-direito>> Acesso em: 19 maio 2011.

BRISOLLA, Fábio. **Censurar humor é inconstitucional**. 2010. Disponível em: <<http://liberdadeexpressao.wordpress.com/2010/07/28/censurar-humor-e-inconstitucional/>> Acesso em: 19 maio 2011.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e Brasil**. 5 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CORRÊA FILHO, Cezário. **Humor, racismo e julgamento: ou sobre como se processa a idéia de racismo no judiciário brasileiro**. 2008. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26503/humor\\_racismo\\_julgamento.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26503/humor_racismo_julgamento.pdf?sequence=1)> Acesso em: 19 maio 2011.

DAHL, Robert. **Sobre a Democracia**. Tradutora Beatriz Sidou, Brasília: UnB, 2001.  
Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação. 2007. **Juiz recomenda bom humor contra ironias de Mainardi**. Disponível em: <[http://www.fncc.org.br/internas.php?p=noticias&cont\\_key=164642](http://www.fncc.org.br/internas.php?p=noticias&cont_key=164642)> Acesso em: 19 maio 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HENRIQUE JUNIOR, Gilson Moura. **O “humor” politicamente incorreto do CQC na internet.** 2011. Disponível em: <<http://transversaldotempo.blogspot.com/2011/05/o-humor-politicamente-incorreto-do-cqc.html>> Acesso em: 19 maio 2011.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Sociologia geral.** 7 ed., São Paulo: Atlas, 2009.

LIMA, George Marmelstein. **Humor e racismo.** 2009. Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2009/11/02/humor-e-racismo/>>. Acesso em: 19 maio 2011.

PEQUENO, João. 2010. **Humoristas protestam pelo direito de fazer humor na política.** Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/eleicoes/2010/noticias/0,,OI4636938-EI15311,00-Humoristas+protestam+contra+lei+que+proibe+piadas+com+politicos.html>> Acesso em: 19 maio 2011.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

SMITH, Paul. **Filosofia: moral e política: principais questões, conceitos e teorias .** Tradutora Soraia Freitas, São Paulo: Madras, 2009.

SALATIEL, José Renato. 2010. **Eleições mantêm candidatos folclóricos, mas censuram humoristas.** Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/atualidades/humor-na-politica.jhtm>> Acesso em: 19 maio 2011.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **Crimes de racismo. Crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.** Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 15, 29 jun. 1997. Disponível em:<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/169>>. Acesso em: 19 maio